



DECRETO n.º 047 de 09 de junho de 2020

Trata sobre medidas de controle e prevenção, após surgimento de mais casos de COVID19 em São Gabriel, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19) no âmbito do município de São Gabriel e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, ESTADO DE BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o aumento considerável de mortes e números exorbitantes de contágio de pessoas em nosso País, já sendo um dos três maiores em número de contaminação no mundo;

CONSIDERANDO que no presente momento temos vários casos confirmados no âmbito de todo o território da Micro Região de Irecê/BA, **inclusive neste Município de São Gabriel**, o que nos impulsiona a promover medidas preventivas de controle, pois que somente as ações em conjunto da sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde farão com que enfrentemos esta nova epidemia com sucesso, diminuindo a mortalidade principalmente entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO os decretos editados por essa municipalidade, no sentido de promover o enfrentamento da pandemia do COVID-19, evitando a disseminação comunitária em nossa cidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados e Municípios têm competência para editar suas próprias normas para o enfrentamento do Covid19.

DECRETA

Art. 1º. Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, econômicos, empresariais e esportivos no âmbito do Município de São Gabriel, **até a meia noite do dia 15 de junho, EXCETO**; Supermercados e Mercados; Hortifrutigranjeiro; Açougues; Quitandas; Padarias; Farmácias; Postos de Combustíveis; Distribuidoras de Água; Distribuidoras de Gás; Posto de Atendimento da Coelba; Posto de Atendimento da Embasa; Borracharias; Serviços Telecomunicações e Internet; Unidades de Saúde e afins; Serviços Funerários Coleta de Lixo; Casa Lotéricas; Correios; Oficinas de Carros e Motos; Materiais de Construção; Auto Peças; Lojas de Produtos Agropecuários e Agências Bancárias, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos previstos no caput do presente artigo serão da seguinte forma;

- I. **PADARIAS** – das 06:00 horas da manhã até as 16:00 horas da tarde em dias da semana e em feriado e aos sábados e domingos das 06:00 horas da manhã até o meio dia (12:00 h);
- II. **FARMÁCIAS** - das 06:00 horas da manhã até as 20:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados;



- III. **FUNCIONAMENTO DE ENTREGA A DOMICILIO** (Delivery) – todos os comércios poderão realizar entrega a domicilio (Delivery), das 08:00 horas da manhã até as 22:00 horas da noite todos os dias, inclusive feriados;
- IV. **DEMAIS COMÉRCIOS INDICADOS NO CAPUT DO ARTIGO** - das 08:00 horas da manhã até as 16:00 horas da tarde em dias da semana e em feriados e aos sábados das 06:00 horas da manhã até o meio dia (12:00 h);
- V. **Ressalvamos que aos domingos, os comércios deverão permanecer fechados até ulterior deliberação, exceto farmácias e padarias na forma dos incisos I e II, respectivamente;**
- VI. Após o fechamento dos comércios os comerciantes somente poderão continuar atendendo aos clientes que já estavam dentro dos estabelecimentos, ficando impedidos de permitir o acesso e realizar o atendimento dos que aguardavam do lado de fora.

§ 2º. Fica permitida a feira livre, tão somente para os feirantes locais já cadastrados, para que os mesmos coloquem as bancas **nos locais de cadastros, indicados e autorizados pelo Poder Público Municipal**, evitando aglomeração no ato da compra, respeitando um espaço físico na fila de 2 metros entre as pessoas e disponibilizando maneira de higienização dos seus usuários e funcionários, com água corrente e sabão ou álcool 70%:

§ 3º - Fica suspenso o transporte público municipal de qualquer natureza na sede e povoados do Município de São Gabriel, compreendendo vans, taxis, ônibus, moto-táxi, carros de lotação e outros veículos que forem identificados como transportes de passageiros e afins, tendo em vista o aumento considerável de cidades que já constam no Decreto Estadual da Bahia de número 19.748/2020, que regulariza o transporte público de passageiros no Estado.

Art. 2º As atividades do setor de alimentação tais como restaurantes e lanchonetes, Carros ou trailers de lanches e afins poderão exercer suas atividades na forma de entrega a domicilio (Delivery), na forma do inciso III do artigo 1º.

Art. 3º- Os estabelecimentos permitidos a funcionar na forma desse decreto, deverão tomar todas as cautelas para a redução da transmissão do COVID –19, especialmente:

- I. Deverá ser evitada a aglomeração de pessoas, devendo o atendimento ao cliente ser realizado de forma preferencialmente individualizada, em ambiente amplo, arejado e constantemente limpo;
- II. Fornecer máscaras a todos os seus funcionários, que obrigatoriamente devem fazer o uso de tal equipamento durante o período de funcionamento do comércio, em exigência à Lei Federal 23.827 de 11 de abril de 2020;
- III. Fiscalizar o cumprimento do distanciamento social, respeitando a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio), entre uma pessoa e outra, evitando-se fila no local;
- IV. Realizar a desinfecção e higienização do ambiente comercial por no mínimo 3 (três) vezes durante o período em que o comércio esteja funcionando;
- V. Proporcionar meios de higienização dos funcionários e clientes, seja por meio de água e sabão, ou por meio do álcool 70%;



- VI. Organizar e fiscalizar o distanciamento social entre os clientes que aguardam em fila do lado de fora do estabelecimento, inclusive realizando marcação no piso para orientar a população;

Art. 4º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratória por todos os cidadãos, em todos os locais de circulação, seja em locais públicos ou privados, ambientes de trabalho, nos transportes coletivos, individuais públicos ou privados, em todo o território de São Gabriel/Ba, podendo ser utilizada máscara de confecção caseira artesanais observadas as orientações mantidas na NOTA NORMATIVA 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

Art. 5º - Fica suspenso o transporte público de passageiros intermunicipal de qualquer espécie, a exemplo de ônibus, van, taxis, e toda a prestação de serviços particulares da mesma natureza, principalmente oriundos de Cidades que já tiveram confirmações do contágio pelo Coronavírus (SARS-co-V2), assim como as demais cidades que surgirem novos casos - tendo em vista o aumento considerável de cidades que já constam no Decreto Estadual da Bahia de número 19.748/2020, que regulariza o transporte público de passageiros no Estado.

Art. 6º - Determina-se que as pessoas oriundas de cidades com casos confirmados de COVID19, permaneçam isoladas em suas residências em isolamento social por no mínimo 14 dias, informando imediatamente à Vigilância Sanitária e/ou Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º -As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, instituídas no âmbito do Município de São Gabriel, poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Art. 8º. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação da licença de funcionamento, nas seguintes penalidades, conforme disciplinadas em regulamento:

- I. Aplicação de advertência verbal e notificação escrita;
- II. Primeira autuação - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por 24 (vinte e quatro) horas;
- III. Segunda autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 48 (quarenta e oito) horas, e aplicação de multa de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;
- IV. Terceira autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 72 (setenta e duas) horas, e aplicação de multa de 05 (cinco) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;
- V. Quarta autuação reiteração - Suspensão do Alvará de Funcionamento e interdição do estabelecimento por mais 96 (noventa e seis) horas, e aplicação de multa de 10 (dez) cestas básicas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada, destinadas à Secretária de Assistência Social de São Gabriel para distribuição às pessoas necessitadas;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

VI. Após várias reiteraões ou agravamento no desrespeito às regras dos Decretos Municipais e demais normas de combate ao Covid19, o COE determinará a **Cassaão anual do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.**

§ 1º. A fiscalização, autuação e demais medidas repreensivas, de combate ao descumprimento das medidas sanitárias de combate ao COVID19, será da competência de uma Equipe Multisetorial denominada de Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE;

§ 2º. Além das penalidades administrativas-fiscais previstas acima, o infrator ainda estará sujeito as penalidades dos artigos **131, 132 e 268, do Código Penal**, que assim preceituam:

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se todas as demais regras Editadas por Decretos anteriores que não disponham em contrário, tendo validade até o dia 15 de junho de 2020, onde serão adotadas novas providências;

HIPOLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal